



Manual de boas condutas eleitorais

Orientações Para Dirigentes Partidários, Agentes Públicos Pré E Futuros Candidatos A Partir Da Análise Da Resolução Nº 23.735, De 27 De Fevereiro De 2024, Que Trata Dos Ilícitos Eleitorais.

Carolina Flávia Alvarenga

FUNDAÇÃO
1º MAIO
DE


SOLIDARIEDADE

Sumário

Introdução	3
1. Os ilícitos eleitorais conforme Resolução nº 23.735/2024 do TSE	4
2. Abuso de poder na Justiça Eleitoral	5
2.1. Abuso de poder político	6
2.2. Abuso de poder econômico	6
2.3. Abuso dos meios de comunicação	6
2.4. Sanções	7
3. Fraude	8
3.1. Fraude em registro de candidatura	8
3.2. Fraude a cota de gênero	9
3.3. Consequências e sanções	10
3.4. Exemplos de jurisprudência	10
4. Corrupção	12
5. Arrecadação e gasto ilícito de recursos de campanha (Art. 30-A da Lei das Eleições)	13
5.1. Exemplos de irregularidades comuns que todos os candidatos devem evitar:	13
5.2. A representação que apura o 30-A:	14
6. Captação ilícita de sufrágio	15
6.1. Exemplos de captação ilícita de sufrágio - jurisprudências do TSE	15
6.2. Procedimentos e sanções	15
7. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha	16
7.1. As sanções aplicáveis às condutas vedadas incluem:	17
8. Abuso de poder X captação ilícita de sufrágio X condutas vedadas	18
9. O combate à desinformação	20
9.1. Quem divulga <i>fake news</i> pode ser cassado	20
9.2. Remoção de conteúdo da internet	21
9.3. Controle da desinformação nas Eleições	23
Conclusão	24

Introdução

Com o objetivo de orientar dirigentes partidários do SOLIDARIEDADE, futuros candidatos, assessores e apoiadores do partido sobre os comportamentos que as normas eleitorais entendem como ilícitos durante o período eleitoral e pré-eleitoral, este manual detalha as disposições da Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, do TSE (Tribunal Superior Eleitoral, que trata especificamente dos ilícitos eleitorais e estabelece medidas rigorosas para garantir a integridade e a legitimidade do processo eleitoral.

1. Os ilícitos eleitorais conforme Resolução nº 23.735/2024 do TSE

A Resolução nº 23.735 do TSE enumera os seguintes ilícitos eleitorais: 1 - abuso de poder; 2 - fraude; 3 - corrupção; 4 - arrecadação e gasto ilícito de recursos de campanha; 5 - captação ilícita de sufrágio e 6 - condutas vedadas aos agentes públicos em campanha.

Analisar cada um desses ilícitos é fundamental para entender quais são as práticas que devem ser consideradas proibidas durante o período eleitoral e, conseqüentemente, identificar as boas condutas a serem observadas em uma campanha eleitoral.

Conhecer os ilícitos eleitorais permite que eleitores e candidatos compreendam melhor as regras eleitorais, identificando quais atos devem ser denunciados e evitados. Todos os envolvidos podem contribuir para uma eleição justa e transparente.

2. Abuso de poder na Justiça Eleitoral

O abuso de poder na esfera eleitoral pode ser classificado em três tipos: o político, o econômico e o dos meios de comunicação. Buscando uma explicação simples, podemos afirmar que o abuso se caracteriza pelo uso excessivo, desmedido e injusto do poder, com a intenção de obter vantagens eleitorais.

Para que se caracterize o abuso de poder, é necessário constatar a presença de dois elementos: a ilicitude e a gravidade das circunstâncias. A presença de apenas um desses elementos não configura abuso de poder, mas pode configurar outro ilícito eleitoral.

A necessidade de demonstrar a gravidade do abuso de poder para tipificá-lo como tal se faz necessária em razão de sua forte sanção, a cassação do mandato de quem foi escolhido pelo povo e anular os votos que lhe foram dados. Por isso que o legislador exige que é preciso provar que o abuso de poder foi grave o suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito.

Anteriormente, esse elemento para caracterização do abuso de poder baseava-se na potencialidade da conduta para alterar o resultado das eleições. Isso significava que era necessário demonstrar que o ato ilícito tinha uma capacidade substancial de influenciar o resultado do pleito. Faziam-se vários cálculos matemáticos, muitos advogados colocavam contas de quantas pessoas estavam presentes, quantos votos seriam precisos para mudar a eleição etc. Tentavam mostrar quantos eleitores poderiam ter sido influenciados pelo ato de abuso de poder praticado.

Contudo, em 2010, a Lei Complementar 135 introduziu o inciso XVI no art. 22 na Lei Complementar nº 64/1990, estabelecendo que para configurar o abuso de poder, não é mais necessário demonstrar a potencialidade de alterar o resultado das eleições, mas sim a gravidade das circunstâncias do ato. Agora, a análise se concentra no grau de reprovabilidade e na seriedade da conduta, independentemente de quantos votos foram efetivamente influenciados.

Importante entender o que é gravidade e como aferir esse elemento abstrato de interpretação. Para isso, faz-se necessário conhecer a jurisprudência do TSE que estabelece como importantes dois tipos de critérios para aferir a gravidade do abuso de poder (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060050191):

1. Critério qualitativo: este critério está relacionado à natureza do ilícito. Certas condutas são tão prejudiciais que, por si só, justificam a aplicação de sanções severas como a cassação do diploma e a inelegibilidade; Exemplo: atacar com desinformação as urnas eletrônicas.
2. Critério quantitativo: este critério avalia a repercussão do ilícito com base na dimensão numérica do colégio eleitoral. A gravidade do im-

pacto de uma conduta ilícita varia conforme o contexto. Por exemplo, atos que podem parecer insignificantes em um grande colégio eleitoral podem causar um desequilíbrio devastador em um colégio eleitoral menor. Fatores como a reiteração da conduta, sua proximidade com a data da eleição e os meios de propagação são levados em consideração.

Agora que você já compreende sobre a gravidade da conduta, vamos ao exame dos atos praticados e considerados ilícitos, classificados em abuso de poder político, abuso de poder econômico e abuso de poder dos meios de comunicação.

2.1. Abuso de poder político

O abuso de poder político é uma infração eleitoral caracterizada pelo uso indevido da posição ou funções públicas com o objetivo de influenciar o resultado das eleições, comprometendo a legitimidade do pleito e a igualdade de condições entre os candidatos.

Esse conceito é detalhadamente abordado na jurisprudência do TSE. Por exemplo, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060050191, a Justiça Eleitoral entendeu que o abuso de poder político ocorre quando um agente público, aproveitando-se de sua posição, desvia a finalidade de seus atos para beneficiar ou prejudicar candidaturas específicas. Esse desvio de finalidade compromete a integridade do processo eleitoral, pois altera a “paridade de armas” entre os candidatos, ou seja, a igualdade de condições para todos os concorrentes.

2.2. Abuso de poder econômico

Define-se como uso direto ou indireto de recursos financeiros, em quantidade desproporcional e ou desarrazoada, a ponto de influenciar o eleitorado e desequilibrar a disputa eleitoral, ataca diretamente o princípio da igualdade de chances.

Exemplos: gastos excessivos de campanha sem correspondência na prestação de contas, financiamento oculto de atividades eleitorais, uso de aeronaves de suas empresas sem declarar o uso, dentre outros.

2.3. Abuso dos meios de comunicação

O abuso dos meios de comunicação pode ser considerado como a utilização indevida dos veículos de comunicação para favorecer determinadas candidaturas em detrimento de outras.

Exemplos: cobertura jornalística tendenciosa, publicidade institucional durante o período proibido.

2.4 Sanções

Quando configurado o abuso de poder, entre as sanções previstas incluem-se: a cassação do diploma, o candidato eleito fica impedido de assumir ou continuar no cargo; a declaração de inelegibilidade.

Além disso, há em certos casos a aplicação de penalidades financeiras que variam de acordo com a gravidade da infração e pode ocorrer um pedido para a suspensão e/ou da interrupção imediata do ato ilícito para minimizar seus efeitos, com a possibilidade de ser determinado de forma antecipada.

Essas sanções são aplicadas com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade da conduta, a capacidade econômica do infrator e a repercussão dos fatos. Dessa forma, a Justiça Eleitoral busca garantir a integridade do processo eleitoral, preservando a igualdade de oportunidades entre todos os candidatos e assegurando eleições justas e transparentes.

3. Fraude

O artigo 8º da Resolução nº 23.735 do TSE de 2024 define fraude eleitoral os atos que visam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado, bem como adulterar processos de votação. Dentre as fraudes previstas na Resolução, destaca-se a cota de gênero, que ganhou bastante importância e notoriedade nas últimas eleições.

A partir dessa Resolução houve uma inovação ao estabelecer expressamente diretrizes e sanções específicas para combater a prática de inscrever candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir a cota mínima de 30% de candidaturas femininas exigida por lei, sem a real intenção de que essas candidatas disputem efetivamente a eleição.

A importância do combate à fraude pode ser demonstrada pelo fato de a Constituição Federal dispor sobre a Aime (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo) que é um instrumento jurídico constitucional disponível para combater fraudes eleitorais. A Aime está prevista no Art. 14¹, § 10 e § 11 da Constituição e visa a perda do mandato de candidatos eleitos que tenham praticado abusos de poder econômico, corrupção ou fraude.

Além da Aime, outras ações judiciais podem ser utilizadas para combater fraudes eleitorais, como a Aije (Ação de Investigação Judicial Eleitoral) e a Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, cada uma com seu procedimento e requisitos específicos.

3.1. Fraude em registro de candidatura

Quanto ao registro de candidatura, o responsável do partido por realizar o registro de candidatura deve ter cuidado, pois a fraude pode ser constatada não só quanto ao não preenchimento da cota de gênero, mas também quanto à veracidade dos documentos apresentados. No REspe nº 1936-28.2012.6.13.0000, um candidato a vereador teve seu registro de candidatura cassado por apresentar documentos falsos no registro de candidatura.

A utilização de documentos inverídicos para sustentar a candidatura foi considerada uma grave violação das normas eleitorais, comprometendo a integridade do pleito e a confiabilidade do processo eleitoral. O TSE decidiu pela inelegibilidade do candidato, destacando a seriedade da apresentação de documentos falsos no processo eleitoral. A decisão ressaltou que tal conduta fere os princípios da transparência e da honestidade.

¹Art. 14, § 10 e § 11 da Constituição Federal do Brasil:

§ 10: O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11: A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

tidade que devem reger as eleições e reafirmou a necessidade de punir rigorosamente qualquer tentativa de fraudar o processo eleitoral.

3.2. Fraude à cota de gênero

A fraude à cota de gênero passou a ser disciplinada explicitamente, por ser uma inovação que antes estava somente na jurisprudência do TSE, deve-se guardar um tempo para lê-la e compreendê-la. Art. 8º da Resolução/TSE n 23.735/2024:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos. (“RESOLUÇÃO Nº 23.735, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024”)

“§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.” (“RESOLUÇÃO Nº 23.735, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024”)

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, à revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput

do art. 224 do Código Eleitoral.

Para uma análise mais detalhada, passa-se a definição e configuração da fraude. A fraude à cota de gênero é caracterizada por ações destinadas a iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado, ou por práticas que, embora aparentem legalidade, visam frustrar os objetivos das normas eleitorais relativas à participação feminina nas eleições.

Os elementos verificadores que podem determinar se o ato praticado é fraude a cota de gênero são:

- 3.2.1. Votação zerada ou irrisória: inscrição de candidatas que não recebem votos suficientes para demonstrar uma campanha legítima.
- 3.2.2. Prestação de contas irregular: movimentação financeira idêntica entre candidatas, indicando falta de uma campanha real.
- 3.2.3. Ausência de atos de campanha: falta de evidências de que as candidatas realizaram atividades de campanha efetivas, como eventos, publicidade ou participação em debates.
- 3.2.4. Negligência do partido: a negligência do partido ou federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas pode ser evidenciada por:
 1. Inviabilidade jurídica patente da candidatura.
 2. Inércia em sanar pendências documentais.
 3. Revelia e ausência de substituição de candidata indeferida.

3.3. Consequências e sanções

A resolução prevê sanções severas para a fraude à cota de gênero, incluindo:

- **Cassação do diploma:** a cassação do diploma de todas as candidatas e candidatos eleitos que se beneficiaram da fraude.
- **Invalidação da lista de candidaturas:** invalidação de toda a lista de candidaturas do partido ou federação que tenha se valido da fraude.
- **Anulação dos votos:** anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no Código Eleitoral.

3.4. Exemplos de jurisprudência

Um partido inscreveu várias candidatas que não realizaram qualquer atividade de campanha e não receberam votos significativos. A prestação de contas indicava movimentação financeira idêntica e testemunhas confirmaram a ausência de campanha real. Como consequência, o TSE cassou os diplomas dos eleitos e invalidou a lista de candidaturas do partido, anulando os votos nominais e de legenda.

Nesse contexto, merece atenção o Solidariedade Municipal, pois se houver negligência ou omissão na substituição de candidata esse ato pode ser entendido como fraude. Por exemplo, um partido não substituiu uma candidata indeferida, mantendo-a na lista apenas para cumprir a cota de gênero. A documentação e depoimentos indicam que a candidata não teve qualquer atividade de campanha e o partido não tomou medidas para substituí-la.

Substituir a candidata por outra que tem notoriamente problemas de inelegibilidade ou impedimento também é considerado negligência ou omissão do partido. Nesses casos, o TSE entende as práticas como fraude à cota de gênero, resultando em cassação do diploma dos eleitos e outras sanções aplicáveis.

4. Corrupção

A corrupção eleitoral é o ato de oferecer, prometer ou entregar vantagem indevida para obter votos. O Art. 14, §º 10 da Constituição Federal deixa claro que o mandato pode ser impugnado quando constatada a corrupção. Assim está disposto:

Art. 14, §º 10: O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A corrupção eleitoral refere-se a práticas ilícitas realizadas durante o processo eleitoral com o objetivo de obter votos de maneira fraudulenta ou ilícita. Isso inclui, mas não se limita a, compra de votos, oferecimento de vantagens indevidas aos eleitores e qualquer outra prática que vise alterar a vontade livre e legítima do eleitorado.

5. Arrecadação e gasto ilícito de recursos de campanha (Art. 30-A da Lei das Eleições)

O Art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, trata da arrecadação e do gasto de recursos financeiros de campanha eleitoral. Este artigo é fundamental para assegurar a transparência e a legalidade das campanhas eleitorais, prevenindo abusos econômicos e garantindo uma competição justa entre os candidatos. Transcreve-se o artigo 30-A:

Art. 30-A. Qualquer partido ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional ou ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas previstas nesta Lei relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º A Justiça Eleitoral verificará a procedência das informações e, comprovando-se o desvio ou irregularidade, poderá determinar a cassação do diploma do candidato eleito, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível e penal.

§ 2º Na apuração de que trata este artigo, será garantido o direito de ampla defesa.

Como observado, a norma visa apurar a forma como os recursos financeiros são arrecadados e gastos durante as campanhas eleitorais. O objetivo principal é assegurar que todas as transações sejam feitas de maneira transparente, apurando-se possíveis abusos de poder, a influência desproporcional e desarrazoada de recursos econômicos no resultado das eleições.

5.1. Exemplos de irregularidades comuns que todos os candidatos devem evitar

5.1.1. Doações de fontes vedadas: receber doações de pessoas jurídicas direta ou indiretamente é proibido. Cuidado, utilizar estruturas de pessoas jurídica em prol de um candidato é proibido, considerado como doação. Igrejas, fundações culturais e organizações sociais são pessoas jurídicas, portanto, utilizar suas estruturas físicas, páginas da internet e redes sociais como forma de beneficiar um candidato, pode ser considerado como doação indireta. Nesses casos, a Justiça Eleitoral pode até cassar o diploma do candidato que recebeu tais doações e aplicar multas aos envolvidos.

5.1.2. Gastos não declarados: realizar despesas de campanha sem registrá-las na prestação de contas oficial ou maquiá-las colocando valores desproporcionais para trabalhos similares sem justificar o motivo. Isso pode levar à desaprovação das contas de campanha

e conseqüentemente a uma cassação do diploma.

5.1.3. Caixa 2: utilizar recursos financeiros que não foram declarados na prestação de contas oficial é a definição do que os juizes consideram como “caixa 2”. A utilização de recursos não declarados pode resultar em sanções graves, incluindo a cassação do diploma e ações penais.

5.2. A representação que apura o 30-A

A representação é protocolada na Justiça Eleitoral com a indicação dos fatos e das provas das irregularidades. A Justiça Eleitoral realiza uma análise preliminar para verificar a procedência das informações e decidir sobre a abertura da investigação.

Durante a fase de instrução, são coletadas provas, realizadas audiências e ouvidas testemunhas para apurar os fatos. O candidato ou partido acusado tem a oportunidade de apresentar sua defesa, contestar as provas e fornecer evidências que comprovem sua inocência.

Concluída a instrução, a Justiça Eleitoral julga o caso e, se comprovada a irregularidade, aplica as sanções cabíveis, que podem incluir a cassação do diploma. O Art. 30-A desempenha um papel crucial na preservação da integridade das eleições. Ele assegura que os recursos financeiros sejam utilizados de maneira transparente e legal, prevenindo o abuso de poder econômico e garantindo que todos os candidatos tenham as mesmas oportunidades.

Trata-se de ferramenta essencial para a Justiça Eleitoral na fiscalização da arrecadação e do gasto de recursos de campanha. Promove a transparência e a equidade no processo eleitoral, garantindo que as eleições sejam realizadas de maneira justa e democrática. Ao regulamentar a forma como os recursos são arrecadados e gastos, o artigo contribui para a prevenção de abusos econômicos e para a construção de um sistema eleitoral mais íntegro e confiável.

6. Captação ilícita de sufrágio

A captação ilícita de sufrágio, ou “compra de votos”, é a prática de oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, vantagem pessoal de qualquer natureza, incluindo dinheiro, presentes ou favores. O texto do Artigo 41-A da Lei das Eleições está assim redigido:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no Art. 26-C desta Lei, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observando o procedimento previsto no Art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

6.1. Exemplos de captação ilícita de sufrágio - jurisprudências do TSE

1. Entrega de dinheiro: um candidato é flagrado distribuindo dinheiro diretamente aos eleitores durante comícios ou visitas a comunidades.
2. Oferecimento de presentes: candidato distribui bens de consumo, como cestas básicas, eletrodomésticos ou material de construção em troca de votos.
3. Promessa de emprego: um candidato promete empregos ou funções públicas a eleitores, condicionando a oferta ao voto favorável.

Em todos os casos a sanção é a cassação do registro ou diploma do candidato, além da possibilidade de multa significativa.

6.2. Procedimentos e sanções

A prática de captação ilícita de sufrágio pode ser denunciada à Justiça Eleitoral por partidos políticos, coligações, candidatos ou pelo Ministério Público. Se comprovada, a consequência mais severa é a cassação do registro ou do diploma do candidato envolvido, além da aplicação de multas.

7. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha

A legislação eleitoral brasileira, particularmente os artigos 73 a 78 da Lei das Eleições, estabelece uma série de condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral. O objetivo dessas regras é preservar a igualdade de condições entre os candidatos e garantir a lisura do pleito. Conforme o Acórdão do TSE de 9 de março de 2023, no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060050191, essas condutas devem ser interpretadas com estrita observância aos princípios da tipicidade e da legalidade.

Um exemplo típico da gravidade da prática, no Acórdão do TSE de 27 de setembro de 2022, no Recurso em Aije nº 060121232, foi configurada a conduta vedada quando o presidente da República, candidato à reeleição, realizou uma live eleitoral em sua residência oficial.

Realizar publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo em casos de grave e urgente necessidade pública.

Governador realizou publicidade institucional exaltando obras de seu governo nos três meses que antecederam a eleição. Foram utilizados anúncios publicitários, registros de mídia e depoimentos como provas. O resultado foi a aplicação de multa e sanções administrativas ao governador. Acórdão do TSE de 23 de fevereiro de 2023, no Agravo Regimental no Agravo em REsp nº 060038522, ficou estabelecido que a permanência de propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, mesmo se autorizada antes do período crítico.

Um outro caso emblemático envolveu a nomeação de vários servidores públicos durante o período eleitoral sem justificativa adequada. As provas incluíram registros administrativos e testemunhos. A consequência foi a anulação dos atos administrativos e a imposição de sanções eleitorais aos responsáveis. Ocorreu a anulação dos atos administrativos, multas e inelegibilidade. Acórdão do TSE de 6 de maio de 2021, no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060010891, definiu que a justa causa para nomeações ou exonerações durante o período eleitoral deve ser comprovada pelo empregador como ato grave ou gravíssimo incompatível com o serviço público.

Em outra decisão, o TSE considerou vedada a utilização de materiais públicos em benefício de campanhas eleitorais. Um exemplo prático foi a utilização de materiais de escritório custeados pelo governo para a confecção de panfletos eleitorais. A sanção aplicada foi uma multa significativa ao infrator (Acórdão do TSE de 10 de março de 2022, no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060015687).

Um exemplo frequente é a cessão de servidores públicos para atividades de campanha durante o horário de expediente. As provas podem incluir

registros de ponto e testemunhos. A consequência usual é a multa e, em casos graves, a cassação do mandato do beneficiário.

Resolução do TSE nº 21854/2004 estende a ressalva aos servidores públicos em gozo de férias remuneradas.

7.1. As sanções aplicáveis às condutas vedadas incluem:

- **Multas:** podem variar de cinco a cem mil Ufir (Unidade Fiscal de Referência), dependendo da gravidade da infração.
- **Cassação do mandato:** quando a infração compromete a igualdade de oportunidades entre os candidatos, o mandato do infrator pode ser cassado.
- **Inelegibilidade:** o agente público pode ser declarado inelegível para futuras eleições.
- **Anulação de atos administrativos:** em casos de nomeações ou exonerações irregulares, os atos podem ser anulados.
- **Suspensão imediata da conduta vedada:** a prática ilícita deve ser imediatamente cessada, sob pena de agravamento das sanções.

As sanções são aplicadas com base na proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta a gravidade da conduta, a capacidade econômica do infrator e a repercussão dos fatos.

8. Abuso de poder X captação ilícita de sufrágio X condutas vedadas

Após o que foi explicado você leitor sabe diferenciar cada caso, se é de abuso de poder ou captação ilícita se um candidato tenta comprar o voto de eleitores. Interessante que deve ser entendido qualitativamente, a conduta é reprovável (ilicitude), mas não se verifica a gravidade necessária para alterar a normalidade do pleito. A liberdade do voto pode ser questionada, mas sem evidências de que a igualdade de chances e a normalidade das eleições foram comprometidas.

Deve-se observar que existem dois tipos principais de ilícitos relacionados ao abuso de poder, a captação ilícita de sufrágio e a conduta vedada.

Sobre a captação ilícita de sufrágio, de acordo com o que foi explicado, ela está disposta no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e ocorre quando um candidato doa, oferece, promete ou entrega ao eleitor algum bem ou vantagem pessoal em troca de voto. A sanção para tal ato é a cassação do registro ou diploma, mas não a inelegibilidade, diferentemente do abuso de poder que pode levar a essa última consequência. Para a configuração da captação ilícita, é necessária a apresentação de provas robustas que demonstrem a intenção do candidato de obter votos de maneira ilícita.

De outro modo, nas condutas vedadas, previstas nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições, incluem uma série de comportamentos que, se realizados, podem resultar em sanções como multas e, dependendo da gravidade e da repetição, em inelegibilidade. Essas condutas são consideradas uma forma de abuso de poder político, uma vez que afetam a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A principal distinção entre abuso de poder e captação ilícita de sufrágio é a gravidade dos fatos. A captação ilícita pode ser um primeiro passo para configurar abuso de poder, mas faltam elementos como a gravidade das circunstâncias para uma sanção de inelegibilidade.

O TSE exemplifica essa distinção. No caso julgado no Agravo Regimental no REspe 10270, o TSE manteve a decisão do TER (Tribunal Regional Eleitoral) de Santa Catarina, que reconheceu abuso de poder devido à compra de votos em uma cidade com poucos eleitores. A gravidade foi determinada pela pequena diferença de votos e pelo impacto significativo na igualdade de condições dos candidatos. A decisão sublinhou que a compra de votos em tais circunstâncias configurava abuso de poder econômico, levando à inelegibilidade dos envolvidos.

O abuso de poder visa proteger a normalidade e legitimidade das eleições, enquanto a captação ilícita de sufrágio protege a liberdade de voto. A legislação eleitoral, incluindo a Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90), visa garantir que essas práticas ilícitas não comprometam a in-

tegridade do processo eleitoral. A ADI 3592, relatada pelo Ministro Gilmar Mendes, reforça que a captação ilícita de sufrágio não constitui novas hipóteses de inelegibilidade, apenas a cassação do diploma.

A captação ilícita de sufrágio e a conduta vedada são componentes do abuso de poder, protegendo bens jurídicos como a liberdade do voto e a igualdade de oportunidades entre candidatos. A legislação e a jurisprudência estabelecem parâmetros claros para a aplicação de sanções, garantindo a integridade do processo eleitoral e a manutenção da democracia.

9. O Combate à desinformação

Necessário também frisar que, entre as novas diretrizes trazidas pela Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024, do TSE, destaca-se a que estabelece medidas específicas para o controle da desinformação, que compromete a integridade do processo eleitoral.

A desinformação é um problema crítico que pode influenciar a opinião pública de maneira injusta e prejudicar a lisura das eleições. A seguir, detalhamos as principais diretrizes da resolução sobre o controle da desinformação:

O Artigo 2º da Resolução nº 23.735 define que o controle da desinformação será feito nos termos da legislação de regência e das resoluções do TSE. Nesse diapasão, cabe destacar que os candidatos e os partidos devem se preocupar com a possibilidade de configuração de abuso de poder em razão de notícias falsas.

9.1. Quem divulga *fake news* pode ser cassado

Alerta aos pré-candidatos, candidatos, apoiadores e partidos políticos: é imperativo que compreendam as sérias consequências associadas ao uso de *fake news* contra adversários ou o sistema eleitoral. O caso do deputado estadual Fernando Francischini, que teve seu mandato cassado pelo TSE em outubro de 2021 é um exemplo contundente das penalidades aplicáveis.

No caso do deputado Francischini, a punição se deu por disseminar informações falsas sobre a segurança das urnas eletrônicas nas eleições de 2018 e houve perda do mandato político pela disseminação de desinformação. Ele foi cassado por propagar em suas redes sociais, no final da tarde do dia da eleição, pouco antes de terminar a votação, que várias urnas estariam com problemas – uma desinformação sobre a segurança das urnas. O TSE entendeu que esse tipo de informação é muito grave e houve comprometimento da integridade do processo eleitoral.

Este caso ilustra a postura rigorosa do TSE em relação à propagação de notícias falsas e destaca a importância de manter a veracidade e a ética na comunicação eleitoral. De tal forma que, para as eleições de 2024, o TSE colocou na resolução esse tipo de divulgação de desinformação como possível de ser considerada como abuso de poder. Senão vejamos o que diz o § 3º e o § 4º do artigo 6º da resolução em análise:

§ 3º O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas para promover disparos em massa com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

§ 4º: A utilização da internet, incluindo serviços de mensageria,

para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.

De acordo com esses novos preceitos introduzidos pelo TSE, o uso de mensagens instantâneas para disparos em massa com informações falsas ou descontextualizadas é considerado abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. O TSE entende que esta prática não só prejudica adversários, mas também pode beneficiar candidatos de maneira ilícita.

As penalidades para essas infrações são severas e podem incluir a cassação de mandatos, inelegibilidade e multas significativas. O precedente de Francischini reforça que o TSE está comprometido em garantir a integridade do processo eleitoral e não hesitará em aplicar as sanções necessárias para coibir a desinformação.

Portanto, é crucial que todos os envolvidos nas eleições ajam com responsabilidade e ética. A disseminação de *fake news* não apenas compromete a própria candidatura, mas também ameaça a confiança pública no sistema eleitoral. A integridade e a justiça do processo eleitoral dependem do respeito às normas e da conduta ética de todos os candidatos e partidos.

9.2. Remoção de conteúdo da internet

Destaca-se ainda a necessidade de atenção às rigorosas consequências associadas ao uso de *fake news* contra adversários ou o sistema eleitoral. Cerca de 68% dos municípios brasileiros têm menos de 30 mil eleitores, o que pode levar muitos candidatos a acreditar que estão protegidos por se tratar de eleições pequenas e, por isso, não estariam sujeitos às sanções das plataformas e da Justiça.

É preciso ter cautela, pois a Justiça Eleitoral criou mecanismos ágeis para combater a disseminação de desinformação, a ponto de alterar as suas próprias resoluções. A rapidez com que a Justiça Eleitoral pode determinar a remoção de conteúdos falsos é aspecto crucial para prevenir danos e manter a igualdade de chances nessas eleições.

Assim, foi introduzido o Art. 5^o da resolução sobre os ilícitos eleitorais do TSE. A Justiça Eleitoral pode, por meio de decisão liminar, ordenar a retirada de conteúdos enganosos ao identificar a plausibilidade do direito e o perigo de dano aos bens jurídicos eleitorais.

Importante destacar que essa medida pode ser tomada sem a necessidade de comprovar culpa ou dolo, focando na proteção imediata do processo eleitoral. Assim, quando é identificada desinformação notória, falsidades ou montagens que afetem a reputação de outros candidatos ou diminuam a confiança no sistema eleitoral, o conteúdo é imediatamente retirado. A Justiça Eleitoral tem o dever de proteger a integridade do processo eleitoral e a confiança do eleitorado. Deve-se lembrar que após a remoção do conteúdo ilícito, o processo judicial continua para assegurar que todas as medidas legais sejam aplicadas.

Para a realização dessas medidas rápidas de remoção de conteúdo, o TSE inaugurou recentemente o Ciedde (Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia)³. Este Centro é uma iniciativa estratégica que visa promover a cooperação entre a Justiça Eleitoral, órgãos públicos e entidades privadas, incluindo plataformas de redes sociais e serviços de mensageria. A missão do Ciedde é monitorar e combater a disseminação de desinformação, *deepfakes* e discursos de ódio no âmbito eleitoral. A criação deste centro reflete a resposta proativa do TSE às novas ameaças digitais que podem comprometer a integridade das eleições.

O Ciedde, operando na sede do TSE em Brasília, coordena-se com os 27 TREs através de uma rede de comunicação em tempo real. Esta coordenação permite uma resposta rápida e eficaz a casos de desinformação, garantindo que conteúdos prejudiciais sejam removidos prontamente. Além disso, o Centro organiza campanhas de educação pública para conscientizar sobre os perigos da desinformação e promover a defesa da democracia e da Justiça Eleitoral.

A ação do Ciedde é reforçada por parcerias com instituições como o MPF (Ministério Público Federal), o CFOAB (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil), o MJSP (Ministério da Justiça e Segurança Públi-

² Art. 5º: O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral pode, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais.

§ 1º: A plausibilidade do direito será evidenciada por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo.

§ 2º: Na análise do perigo de dano, será apontado o bem jurídico passível de ser afetado pela conduta, não se exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de dano.

³<https://www.tre-rn.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/presidente-do-tse-inaugura-centro-integrado-de-combate-a-desinformacao> ; <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Abril/tse-garante-compromisso-de-combate-a-desinformacao-com-diversas-aco-es>

ca) e a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações). Essas parcerias ampliam a capacidade de resposta e garantem uma abordagem integrada e eficaz no combate à desinformação.

Portanto, é essencial que todos os candidatos e partidos compreendam a seriedade dessas normas e tentem agir com responsabilidade e ética. A disseminação de *fake news* será reprimida e serve somente ao candidato como forma de pôr em risco sua candidatura ou mandato se eleito.

9.3. Controle da desinformação nas eleições

O controle da desinformação nas eleições abrange várias ações que visam garantir a integridade do processo eleitoral. Entre as principais medidas, destaca-se o monitoramento proativo, onde o TSE, em parceria com plataformas digitais e agências de checagem de fatos, monitora a circulação de informações para identificar rapidamente desinformações.

Além do monitoramento, o TSE promove medidas educativas através de campanhas para informar os eleitores sobre os riscos e as consequências da desinformação. Essas campanhas incentivam o consumo crítico de informações e alertam contra fontes não confiáveis, aumentando a conscientização sobre a importância de verificar a veracidade das informações antes de compartilhá-las.

Ações corretivas também são essenciais nesse controle. O TSE pode emitir ordens judiciais para remover conteúdos falsos ou descontextualizados e determinar a suspensão de contas de redes sociais envolvidas na disseminação de desinformação. Esse tipo de intervenção rápida visa mitigar os danos causados por informações enganosas.

Sanções severas são aplicadas a candidatos e partidos que se envolvem na disseminação de desinformação. Entre as penalidades estão multas significativas, inelegibilidade e outras sanções que buscam desestimular a prática de espalhar notícias falsas.

A Resolução nº 23.735 de 2024 do TSE é um instrumento crucial no combate à desinformação durante o período eleitoral. Ela estabelece um marco regulatório claro para identificar, prevenir e punir práticas de desinformação, assegurando um processo eleitoral mais justo e transparente. A resolução fornece as ferramentas necessárias para lidar com a desinformação, enfatizando a responsabilidade de todos os participantes do processo eleitoral – candidatos, partidos, agentes públicos e eleitores – em promover e manter um ambiente eleitoral livre de informações falsas, garantindo a integridade e a legitimidade das eleições no Brasil.

Conclusão

O “Manual de boas condutas para as eleições 2024” foi elaborado com base na Resolução nº 23.735 de 2024 do TSE, portanto, é um guia essencial para pré-candidatos, candidatos, partidos políticos, filiados e dirigentes partidários. Este manual aborda sem juridiquês os ilícitos eleitorais, enfatizando a importância de evitar práticas que possam comprometer a integridade das eleições, como a disseminação de *fake news* e desinformação.

A Justiça Eleitoral, por meio dessa Resolução, estabelece um marco regulatório claro e rigoroso, provendo mecanismos eficazes para identificar, prevenir e punir tais práticas. A colaboração de todos os envolvidos no processo eleitoral é crucial para assegurar eleições justas e transparentes, evitar punições desnecessárias, perdas de mandato e cassação de registro de candidaturas por falta de informação dos candidatos e dos partidos.

Em seu discurso de posse, a Ministra Carmem Lúcia destacou a gravidade da “mentira digital”, considerando-a um insulto à dignidade humana e um instrumento de covardes e egoístas. Ela enfatizou a importância de combater às *fake news*, especialmente em períodos eleitorais, para manter a integridade do processo democrático. Segundo a ministra, “contra o vírus da mentira, há o remédio eficaz da informação séria”.⁴

Do discurso da Ministra Presidente e da análise da resolução que serviu de base para este manual resta evidente que o controle da desinformação será a maior prioridade para a Justiça Eleitoral nas eleições de 2024, juntamente com o combate à fraude de gênero. A Justiça Eleitoral atuará de maneira incisiva nesses pontos, melhor conselho aos candidatos que não querem por sua campanha em risco é: não dissemine desinformação.

⁴ <https://www.metropoles.com/brasil/carmen-lucia-toma-posse-como-presidente-do-tse-acompanhe> ; <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Junho/201co-medo-nao-tem-assento-em-alguma-casa-de-justica201d-diz-carmen-lucia-ao-tomar-posse-como-presidente-do-tse>